ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000887/2008-59

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000887/2008-59
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.215 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de maio de 2014
Matéria	CPMF. INCIDÊNCIA.
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD E FAZENDA NACIONAL
Recorrida	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 02/01/2003 a 29/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO.

Compete ao Auditor da Receita Federal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a constituição do crédito tributário mediante lançamento de oficio, o qual previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade.

CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96, em caso de falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, disposição esta que reflete o regramento do art. 128 do CTN.

INCIDÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA A MARGEM DA CONTA-CORRENTE.

Correta a exigência da CPMF nas hipóteses em que a instituição financeira utiliza recursos provenientes de créditos, direitos ou valores não creditados na conta de depósito de seu titular, para efetuar qualquer pagamento por sua conta e ordem.

Os procedimentos operacionais adotados pela Recorrente, ao entregar os cheques (devidamente endossados) e numerários recebidos de seus clientes à empresa de transporte de valores, atribuindo-lhe a função de efetuar o pagamento de seus fornecedores em rede bancária, enquadra-se perfeitamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na moldura tipificada pelo legislador no inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.311/1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF n° 4, de 2009.

Recursos Voluntário e de Ofício negados.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) Em relação ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso; e b) em relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Antônio Mário de Abreu Pinto. O Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves apresentará declaração de voto. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Ana Paula Lui, OAB/SP nº. 157.658.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Antônio Mário de Abreu Pinto, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração (fls. 02/ss) com ciência em 25/06/2008, para a cobrança da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R$ 14.945.418,53, relativos aos períodos de apuração de 02/01/2003 a 29/12/2004.

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se parte do Relatório constante do Acórdão da DRJ-Campinas, *verbis*:

> *No Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/40, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:*
>
> *Foi constatado que a CBD firmou contratos com empresas de transporte de valores para prestação de serviços de coleta de numerários e cheques. Também assinou procurações para dar poderes para essas empresas endossarem os cheques*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recebidos. Os numerários e cheques eram entregues a bancos, contratados previamente, para efetuarem pagamentos de fornecedores da CBD, sem transitar pela sua conta corrente.

Os procedimentos efetuados são:

1º O cliente paga suas compras com cheque ou dinheiro;

2° Esses valores são recolhidos por empresa de transporte de valores;

3° A empresa de transporte de valores faz o endosso dos cheques por procuração;

4° Os valores em espécie e os cheques endossados são disponibilizados para os bancos fazerem pagamentos de fornecedores. Os valores não utilizados são depositados em conta corrente.

(...)

A empresa ajuizou em julho de 2001, ***ação ordinária com pedido de antecipação de tutela n° 2001.61.00.0182053*** *(...), contra o Banco Central do Brasil e União Federal, requerendo (...) a concessão de Tutela Antecipada nos termos do artigo 273, inciso I do Código Processo Civil, que suspenda a aplicação da Circular BACEN n° 3.001/2000, garantindo o direito das Autoras de continuarem endossando por uma única vez os seus cheques coletados por sistema organizado, tal como assegurado pelo artigo 17 da Lei no 9.311/96, independentemente da obrigatoriedade de depósito bancário e da incidência da CPMF.*

O MM Juízo proferiu despacho postergando a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação da União.

Contra tal decisão foi interposto ***Agravo de Instrumento sob o n° 2001.03.00.0236540,*** *no qual foi deferido o pedido para afastar a aplicação da Circular BACEN n°3.001/2000, garantindo o direito das empresas de continuarem endossando seus cheques coletados por sistema organizado uma única vez, tal como assegurado pelo artigo 17 da Lei no 9.311/96, independentemente da obrigatoriedade de depósito bancário e da incidência da CPMF. Conforme Certidão de Objeto e Pé, de 6 de setembro de 2006, constatamos que foi deferida a Tutela Antecipada, em sede de agravo, nos termos do pedido mencionado.*

Em 16 de abril de 2007, o MM Juiz da 2° Vara da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo julgou, sentença Tipo A, procedente o pedido (...) de afastar as determinações da Circular BACEN 3001/2000, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Em 28 de maio de 2007, acatando embargos de declaração contra a sentença proferida em 16/04/2007, MM Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo julgou, sentença Tipo M, procedente o pedido (...) estendendo seus efeitos também com relação aos numerários coletados.

Diante da decisão de 26 de julho de 2001 (...), que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a aplicação da Circular BACEN no 3.001/2000, garantindo o direito das agravantes (...) de continuarem endossando seus cheques coletados por sistema organizado uma única vez, tal como assegurado pelo artigo 17 da Lei no 9.311/96, independentemente da obrigatoriedade de depósito bancário e da incidência da CPMF formulou-se consulta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN) da 3° Região para que fosse avaliada a extensão material de tal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisão, em especial quanto a exigibilidade do crédito tributário e a sujeição passiva.

Analisando-se a resposta da PRFN e os demais documentos referentes ação judicial verifica-se que os limites objetivos do pedido e da decisão exarada restringem-se a não obrigatoriedade do trânsito de valores da titularidade da CBD (cheques e numerário) pelas contas-correntes de depósito, para efeito de fato gerador de CPMF, sistemática prevista na Circular BACEN no 3.001/2000. A liminar proferida concedeu o efeito suspensivo sendo que a decisão abrangia também a coleta de numerários em espécie. Dessa forma, não ocorre a hipótese prevista no art. 2°, inciso I da Lei n° 9.311/96.

Em nenhum momento se discutiu judicialmente a existência de outros fatos geradores da CPMF, como aquele previsto no inciso III do art. 2° da Lei n° 9.311/96.

É fato concreto que a (...) (CBD) utiliza sistema organizado para coleta de cheques e valores em espécie e instituições financeiras (bancos) para efetuar pagamentos a fornecedores sem transitar esses valores em conta corrente, evitando, dessa forma a incidência de CPMF, de acordo com o inciso I.

Pode-se inferir então que, conforme inciso III do art. 2° da Lei 9.311/96, constitui fato gerador independente de CPMF a simples liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos I e II.

Para esclarecer o alcance do dispositivo, a Secretaria da Receita Federal divulgou o Ato Declaratório SRF n° 033, de 17 de maio de 2000. (...).

Conclui a autoridade fiscal:

Qualquer movimentação ou transmissão de valores efetuada por um banco encontra no campo de incidência de CPMF. Num simples pagamento de cheque em dinheiro ocorrem duas movimentações, correspondentes a dois fatos geradores, o primeiro pelo débito na conta corrente do emitente, sendo o emitente do cheque o contribuinte, (art. 2°, Inciso I da lei n° 9311/96), e o segundo pelo pagamento em dinheiro ao beneficiário, neste caso o contribuinte é o beneficiário, (artigo 2°, Inciso III da Lei n° 9311/96). Nesta última não há cobrança de CPMF em razão de a alíquota ser zero (artigo 8° inciso V da Lei 9.311/96).

Dessa forma, qualquer outra forma de liquidação do cheque que não seja crédito em conta corrente do beneficiário, tais como liquidação de quaisquer obrigações, tais como pagamentos de fornecedores, impostos, funcionários, financiamentos e demais obrigações, com a utilização de cheques de terceiros ocorre o fato gerador previsto no inciso III do artigo 2° da Lei n°9.311/96.

Quando o legislador cria a norma tributária, cria a hipótese de incidência que é a descrição legal de um fato: é a formulação hipotética, prévia e genérica, contida na lei, de um fato', (Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária). Nas operações sob análise, a ocorrência do fato gerador descrito na hipótese de incidência do artigo 2°, Inciso III da Lei n° 9.311/96, se concretiza no instante em que os bancos que a Companhia Brasileira de Distribuição firmou contrato disponibilizam recursos decorrentes de cheques de terceiros para liquidação de suas obrigações e compromissos, sem que os valores tenham sido depositados nas contas correntes da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Considerando o exposto e o **fato da Ação Judicial transitada em julgado, que deu ganho de causa a Companhia Brasileira de Distribuição, se restringir aos efeitos da Circular BACEN 3001/2000, e não tendo sido afastada judicialmente a hipótese de incidência da CPMF, de acordo com o inciso III do art. 2° da Lei 9311/96**, será lavrado Auto de Infração de CPMF relativo aos pagamentos efetuados pelos bancos com quem mantinha contratos para esse fim, utilizando cheques de terceiros, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 considerando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.*

O Auto de Infração será lavrado na Companhia Brasileira de Distribuição, considerando o disposto no § 3° do artigo 5° da Lei 9.311/96.

(grifos no original)

A Recorrente apresentou sua Impugnação, em 25/07/2008 (fls. 677/ss), onde em apertada síntese alega:

I. Em preliminares:

- nulidade do Auto de Infração, em decorrência da incompetência da Delegacia Especial de Instituições Financeiras ("DEINF");

- ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente autuação;

- a decadência do direito de a fiscalização constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a junho de 2003;

II. Mérito

- erro do enquadramento legal e consequente nulidade da autuação, uma vez que a Impugnante **ajuizou Ação Declaratória (Nº 2001.61.00.0182053**), com pedido de tutela antecipada, para o fim de fosse reconhecido seu direito de continuar a endossar, por uma única vez, os seus cheques coletados por sistema organizado, tal como assegurado pelo artigo 17 da Lei no 9.311/96, reconhecendo-se, por consequência, a não incidência da CPMF na operação em questão, tendo em vista a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da Circular Bacen nº 3.001/2000. Obteve sentença favorável, restando reconhecido seu direito de continuar endossando os cheques por ela recebidos uma única vez, tal como estabelecido no artigo 17, inciso I, da Lei no 9.311/96, sem a necessidade de depósito dos valores em conta (tal como determinado pela Circular Bacen no 3.001/2000) e, consequentemente, sem a incidência da CPMF nas operações em questão. Entretanto, não obstante o reconhecimento nos autos da mencionada ação judicial da não incidência da CPMF, nas operações analisadas nos autos do presente processo administrativo, uma vez que se subsomem a hipótese de não incidência prescrita no inciso I, do artigo 17 da Lei n0 9.311/96, os Srs. Agentes Fiscais pretenderam enquadrar as operações em questão na hipótese descrita no inciso III, do artigo 2°, do mencionado dispositivo legal, ou seja, a autuação foi fundamentada em outro artigo da mencionada lei;

- inocorrência de pagamento por conta e ordem de Terceiros, por inexistência do "Terceiro". A Impugnante foi autuada por suposta infração ao disposto no inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 9.311/96, uma vez que, no entendimento dos Srs. Agentes Fiscais teria ocorrido o pagamento de obrigações por conta e ordem de terceiro, apesar do fato praticado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pela Impugnante - em obediência à decisão judicial - ter sido aquele previsto no inciso I, do artigo 17, da Lei no 9.311/96 (único endosso de cheque).

- contratou empresas especializadas em coleta, transporte e processamento de numerários, que recolhiam e transportavam os cheques recebidos por seus estabelecimentos comerciais. Ato contínuo, por meio de procuração especifica concedida pela Impugnante, as referidas empresas endossavam os cheques (na qualidade de mandatários da Impugnante), para pagamento de fornecedores da Impugnante, configurando a hipótese de não incidência prevista no inciso I, do artigo 17 da Lei nº 9.311/96 (conforme decisão judicial já mencionada). Dessa maneira, entende que não se trata, portanto, de hipótese de pagamento por conta e ordem de terceiro, nos termos do inciso III, do artigo 20 da Lei no 9.311/96, tal como pretendido pelos Srs. Agentes Ficais, mas, sim, mero pagamento em nome da própria Impugnante por meio do endosso de cheques, realizados por seus mandatários, nos termos do inciso I, do artigo 17 do referido diploma legal.

- haveria incongruência da caracterização da movimentação financeira ocorrida como "pagamento por conta e ordem de terceiros", como pretenderam as Autoridades Fiscais. A hipótese de incidência prescrita no inciso III, do artigo 2º da Lei no 9.311/96 — pagamento por conta e ordem de terceiros — não pode ser confundida, tal como pretendido pelos Srs. Agentes Fiscais, à hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 17 do referido diploma legal — endosso único de cheque;

- a multa de oficio imputada à Impugnante deverá ser cancelada, uma vez que os valores supostamente devidos pela Impugnante a título de CPMF encontram-se abrangidos pela decisão judicial proferida nos autos da mencionada ação judicial;

- ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas proferiu o Acórdão nº 05-23.891 em 23/10/2008 (folhas 800/ss), julgando procedente **parcialmente** o lançamento de ofício efetuado, o qual recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*
>
> *Período de apuração: 02/01/2003 a 29/12/2004*
>
> *LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.*
>
> *Compete ao Auditor da Receita Federal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a constituição do crédito tributário mediante lançamento de oficio, o qual previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade.*
>
> *CPMF. LEGMMIDADE PASSIVA. FALTA DE RETENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO CONTRA O CONTRIBUINTE-CORRENTISTA.*
>
> *Constatada a falta de retenção da contribuição pelas instituições financeiras, correta a lavratura do Auto de Infração contra o correntista na sua condição de contribuinte e responsável supletivo pela obrigação tributária.*
>
> *CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL*
>
> *Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem inicio na data de ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA A MARGEM DA CONTA-CORRENTE.

Correta a exigência da CPMF nas hipóteses em que a instituição financeira utiliza recursos provenientes de créditos, direitos ou valores não creditados na conta de depósito de seu titular, para efetuar qualquer pagamento por sua conta e ordem.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Conforme consta do voto condutor da decisão de primeira instância, foram **excluídos** os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos de 02/01/2003 a 25/06/2003, alcançados pela decadência. Em decorrência de exclusão parcial do crédito tributário foi apresentado **Recurso de Ofício**.

Cientificada da decisão de primeira instância administrativa, em 13/03/2009 (fl. 844), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 14/04/2009 (fls. 845/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, reforçando, ainda, a existência de ações judiciais relativas à matéria (ação ordinária processo nº 2001.61.00.0182053 e agravo de instrumento processo nº 2001.03.00.0236540 - fl. 847)

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

Em sessão realizada no dia 26/04/2012, esta 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 3202-000.063 – folhas 943/ss) para que fossem juntadas aos autos informações completas e atualizadas sobre a Ação Ordinária nº 2001.61.00.0182053 e o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.023654-0.

A diligência foi efetuada e as informações solicitadas foram anexadas aos autos (e-fls 1022/1142).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminares

Da competência da autoridade fiscal

A primeira preliminar trazida pela Recorrente diz respeito à alegação de incompetência das autoridades fiscais que subscreveram o auto de infração, tendo em vista

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

estarem vinculadas à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, órgão responsável pela fiscalização das instituições financeiras, e por isso não poderiam fiscalizar outras empresas que não aquelas do setor financeiro.

Conforme pontuado pela decisão recorrida, a competência para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e não do órgão jurisdicionante.

O exercício de tal competência decorre do pleno e inviolável exercício das atribuições do auditor-fiscal, que tem o dever-poder atribuído pelo art. 142 do CTN, *verbis*:

> *Art. 142. Compete privativamente à* ***autoridade administrativa*** *constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*
>
> (destacamos)

Por sua vez, o art. 194 do CTN prescreve que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização. Nesse sentido, a competência do Auditor-Fiscal para fiscalizar e constituir o crédito tributário foi regulamentada por diversos dispositivos legais, desde o art. 7º da Lei nº 2.354, de 29/11/1954, até o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, atualmente vigente. Confira-se:

> *Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*
>
> *I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*
>
> ***a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições****;*
>
> *b) (...)*
>
> ***c) executar procedimentos de fiscalização,*** *praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.*
>
> (destacamos)

Por fim, importante registrar que o § 2º, art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre prevenção de jurisdição, nos seguintes termos:

> *Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior,* ***previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer****.*
>
> (destacamos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, o Auditor-Fiscal lotado em uma unidade da Receita Federal detém competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário em relação a qualquer contribuinte domiciliado na esfera de jurisdição da União.

No caso em tela, a constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo de lançamento tributário foi efetuada por autoridade fiscal competente, no exercício regular de suas funções, logo não há que falar em incompetência da autoridade autuante.

Acerca da questão já foi editada, inclusive, Súmula nº. 27 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> *SÚMULA CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade por incompetência arguida pela Recorrente.

Da ilegitimidade passiva

A segunda preliminar levantada diz respeito à suposta ilegitimidade passiva da Recorrente, quando argumenta que a responsabilidade pelo recolhimento da CPMF é das instituições financeiras e não daquele que eventualmente praticou o fato jurídico tributário.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente.

A Lei nº 9.311, de 1996, prescrevia em seus artigos 4º (os contribuintes) e 5º (os responsáveis) as pessoas aptas a figurarem no polo passivo da contribuição. Confiram-se:

> ***Art. 4° São contribuintes**:*
>
> *I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2°, ainda que movimentadas por terceiros;*
>
> ***II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2°;***
>
> *III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2°;*
>
> *IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2°;*
>
> *V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2°.*
>
> ***Art. 5° É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:***
>
> *I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2°;*
>
> *II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2°;*
>
> *III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2°.*
>
> *(...)*
>
> *§3° **Na falta de retenção da contribuição**, fica mantida, em **caráter supletivo**, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(destacamos)

No caso em litígio, muito embora o artigo 5º tenha atribuído a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição às instituições financeiras (incisos I, II e III), caso não o façam, o contribuinte deve fazê-lo, em caráter supletivo, como dispõe expressamente o §3°, do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996.

A questão não demanda maiores divagações. O dispositivo legal é extremamente claro e direto: caso o tributo não tenha sido retido e recolhido pela instituição financeira, o Fisco pode proceder ao lançamento e, consequentemente, a cobrança diretamente do contribuinte, que ao fim é quem efetivamente arca com o ônus financeiro do tributo.

O art. 128 do CTN prescreve que a lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte **ou** atribuindo-a ao contribuinte em caráter supletivo. A Lei nº 9.311/1996 optou pela segunda alternativa: atribuiu às instituições financeiras a responsabilidade pela retenção/recolhimento da CPMF e, caso estas não o façam, deve o contribuinte, **supletivamente**, responder pelo pagamento do tributo.

O responsável pela retenção do tributo, por determinação legal, é verdadeiro *longa manus* do Estado, mero facilitador da atividade de arrecadação, de modo que o descumprimento da sua atribuição não ilide a obrigação do contribuinte pelo tributo devido.

Neste sentido já está pacificada a jurisprudência do CARF, assim como estava a do antigo Conselho de Contribuintes. Confiram-se os seguintes Acórdãos: nº 3403-01.623, de 23/05/2012; 3403-00.134, de 19/10/2009; 3401-00.235, de 17/09/2009; 3402-00.468, de 04/02/2010; nº 201-81.392, de 03/09/2008; 293-00.021, de 29/10/2008.

Destarte, não tendo sido feita a retenção/recolhimento da CPMF pelas instituições financeiras, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento tributário para exigir do contribuinte, devedor principal (art. 121, inciso I, CTN), o pagamento do tributo.

Mérito

Da incidência da CPMF

O cerne do litígio refere-se à incidência da CPMF sobre as operações efetuadas pela empresa consistentes nos seguintes procedimentos: (a) os clientes da Recorrente pagam suas compras com cheque ou dinheiro; (b) esses valores são recolhidos por empresa de transporte de valores; (c) a empresa de transporte de valores faz o endosso dos cheques por procuração; (d) os valores em espécie e os cheques endossados são disponibilizados para os bancos fazerem pagamentos de fornecedores; (e) os valores não utilizados são depositados em conta corrente.

Inicialmente transcrevo as hipóteses de incidência da CPMF previstas na Lei nº 9.311, 24/10/1996, vigentes à época da ocorrência dos fatos, *verbis*:

Art. 2° O fato gerador da contribuição é*:*

I - *o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parágrafos do art. 890 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1° da Lei n° 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III -** a liquidação ou **pagamento, por instituição financeira,** de quaisquer créditos, direitos ou **valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

(...)

Pois bem. A Lei nº 9.311/1996 estabelecia diversas hipóteses de incidência para a CPMF, dentre as quais interessam no caso em tela aquelas previstas no inciso I e III do art. 2º. A primeira hipótese (inciso I) prescrevia a incidência da contribuição no caso de lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, de empréstimo ou de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento; a segunda (inciso III) estabelecia a incidência sobre a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores.

A meu ver, não restam dúvidas que o objeto de discussão nos autos dos processos judiciais (Ação Ordinária nº 2001.61.00.0182053 e o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.023654-0), conforme consta da Petição Inicial apresentada pela interessada, foi "*ver afastada norma editada pelo Banco Central do Brasil, qual seja, a Circular nº 3.001, de 24.08.2000, que revogou dispositivo da Lei nº 9.311/96"* (vide e-folha 1.042), norma esta que determinava "*a revogação do disposto no artigo 17 da Lei nº 9.311/96, em nítida extrapolação de competência, (...)*" (vide e-folha 1.048).

Isto pode ser confirmado pela simples leitura dos pedidos feitos pela interessada em sua Petição Inicial, abaixo transcritos (e-folha 1.051):

(i) seja reconhecido o direito das Autoras de continuarem a endossar por uma única vez os seus cheques coletados por sistema organizado, tal como assegurado pelo artigo 17 da Lei nº 9.311/96;

(ii) seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da Circular BACEN nº 3.001/2000, por ter o Banco Central do Brasil invadido esfera de competência exclusiva do legislador federal, revogando a norma contida no artigo 17 da Lei nº 9.311/96 por meio de simples Circular;

(iii) sejam definitivamente afastados os efeitos da aplicação da Circular BACEN nº 3.001/2000, a fim de que as instituições financeiras que recebem os cheques

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

das Autoras coletados por sistema organizado fiquem autorizadas a aceitar um único endosso nestes títulos, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei nº 9.311/96.

A empresa fez ainda aditamento a Inicial, requerendo a antecipação de tutela "*também para o fim de assegurar o destino desejado ao numerário coletado por sistema organizado, independentemente da obrigação de depósito bancário e da incidência da CPMF, até o julgamento final da lide, para o que igualmente requerem as Autoras seja afastadas definitivamente a aplicação da aludida Circular (...)"* (e-fl. 1057).

Consta da Certidão de Objeto e Pé nº 2376321 – UTU3, emitida em 30/08/2012 pela Subsecretaria da Terceira Turma do TRF da 3ª. Região, que foi proferida sentença julgando procedente o pedido feito pela autora da ação e que foi feita apelação no agravo de instrumento pelo Banco Central do Brasil, a qual aguarda julgamento pelo Tribunal.

É de conclui-se, portanto, que a discussão judicial, ao fim e ao cabo, tratou de questões relativas à ilegalidade da Circular BACEN nº 3.001/2000, de modo a permitir que a empresa continuasse a endossar por uma única vez os seus cheques coletados por sistema organizado, nos termos previstos pelo artigo 17 da Lei nº 9.311/96.

Deste modo, em face da decisão judicial proferida a empresa não estaria obrigada a efetuar depósitos em suas contas correntes dos cheques e numerário recolhidos pela empresa de transporte de valores. Por conseguinte, não haveria como se dar a incidência da CPMF com base no **inciso I** do artigo 2º da Lei nº 9.311/96, pois não houve o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito. É fato que a Recorrente conseguiu contornar um dos aspectos materiais da hipótese de incidência (inciso I), ao não depositar em suas contas correntes os cheques e numerários recebidos de seus clientes.

Afastada, assim, a aplicação dessa hipótese de incidência ao caso em tela. Contudo, o provimento judicial não abrangeu as demais hipóteses, que em momento algum foram objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.0182053 e no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.023654.

Resta, então, analisar se a operação efetuada pela Recorrente subsume-se a hipótese de incidência prevista no **inciso III**, do art. 2º da Lei nº 9.311/1996.

O legislador, no meu entender sabiamente, previu outras hipóteses de incidência para a CPMF, justamente para evitar a utilização de estratagemas diversos que resultassem em não recolhimento do tributo, ferindo-se, com isso, o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Fazendo-se uma interpretação teleológica do dispositivo legal, percebe-se claramente que o legislador teve a intenção de alcançar as movimentações realizadas no âmbito do sistema financeiro, em suas diversas modalidades.

Os procedimentos operacionais adotados pela Recorrente, ao entregar os cheques (devidamente endossados) e numerários recebidos de seus clientes à empresa de transporte de valores, atribuindo-lhe a função de efetuar o pagamento de seus fornecedores (da CBD) em rede bancária, a meu juízo, enquadra-se perfeitamente na moldura tipificada pelo legislador no inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.311/1996. Vejam:

É fato incontroverso que houve o "**pagamento**", por "**instituição financeira**", de "**valores**" devidos aos fornecedores da Recorrente, por intermédio das empresas de transporte de valores, utilizando-se cheques endossados, valores esses que não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

foram "**creditados**", em "**nome do beneficiário**" (a Recorrente, uma vez que era em sua conta correntes que deveriam, via de regra, transitar os cheques/numerários recebidos de seus clientes), em suas "**contas correntes**", ou seja, "**nas contas correntes referidas nos incisos anteriores**" (incisos I e II).

Os fatos acima descritos subsumem-se perfeitamente à hipótese de incidência prescrita no inciso III, abaixo transcrito. Confiram-se:

> *III - a liquidação ou **pagamento**, por **instituição financeira**, de quaisquer créditos, direitos ou **valores**, por conta e ordem de terceiros, **que não tenham sido creditados**, em **nome do beneficiário**, nas **contas referidas nos incisos anteriores**;*

Em relação à expressão "por conta e ordem de terceiros" constante do dispositivo normativo, objeto de extensa argumentação por parte da Recorrente, transcrevem-se trechos do elucidativo voto condutor da decisão recorrida, com os quais concordo inteiramente e utilizo também para fundamentar o meu voto, nos termos do que dispõe o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

> *Sob outra perspectiva, a impugnante pretende demonstrar que os fatos ocorridos não se subsumem a hipótese de incidência que é o fundamento da autuação.*
>
> *Numa das suas vertentes, questiona a ocorrência de pagamento **por conta e ordem de terceiros**, na dicção do dispositivo legal, alegando que se trata de pagamento em seu próprio nome por meio de seus mandatários pelo que não haveria a figura do terceiro.*
>
> *Reconhecendo a redação truncada daquele dispositivo, a interpretação sistemática da Lei nº 9.311, de 1996, permite definir o alcance do inciso III, do art. 2°. Com efeito, o art. 4º, II, que trata dos contribuintes, define:*
>
> > *"Art. 4° São contribuintes:*
> >
> > *I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2°, ainda que movimentadas por terceiros;*
> >
> > *II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2°";*
>
> *Em correspondência com os fatos geradores, o inciso I define como contribuintes os titulares das contas que sofreram os lançamentos a débito. Assim, quando a lei elege como contribuinte o **beneficiário envolvido no fato gerador descrito no inciso III do art. 2°, depreende-se que "beneficiário" é o titular da conta corrente na qual deveriam ter transitado** os valores de seus créditos e direitos a serem utilizados para pagamento de suas obrigações, trânsito este que geraria a incidência da contribuição.*
>
> *Aqui vale a pena voltar ao texto do inciso III do art. 2° para que se consolide o seu entendimento:*
>
> *(...)*
>
> *Ainda nessa atividade de construção normativa, resta **tratar do termo "terceiros"**, por conta e ordem de quem são feitos os pagamentos e liquidações, que é o ponto central da argumentação da defesa.*
>
> *Todo o contexto normativo que já foi explicitado aqui só permite que se chegue conclusão de que o legislador **usa a expressão "terceiros" para se referir ao mesmo correntista, em nome e por conta do qual a instituição financeira realiza o pagamento. No caso especifico sob análise, o "terceiro" é a própria autuada, a qual, por intermédio de instituição financeira, deu a ordem de pagamento a seus credores, utilizando-se dos recursos representados pelos cheques endossados**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***Ao explorar a expressão "terceiros" da dicção legal, a contribuinte omite a participação da instituição financeira no pagamento de seus fornecedores****, fato essencial na caracterização do fato gerador. Com efeito, como surge da interpretação sistemática aqui exposta,* ***a condição de terceiro é aferida em relação à instituição financeira que intervém na operação****.*
>
> *E aqui, em consonância com a argumentação da defesa, são idênticos os efeitos no caso de a autuada aparecer diretamente na operação ou de ser representada nela por seus mandatários.*
>
> *Assim, a norma contida no inciso III diz que ocorre o fato gerador da contribuição toda a vez que* ***a instituição financeira realiza movimentações e/ou transmissões financeiras em nome de seus correntistas, utilizando-se de recursos destes, os quais estão disposição da instituição sem que tenha havido o regular lançamento a crédito em conta corrente.*** *Os pagamentos feitos dessa maneira, sem a correspondente formalização de lançamento a débito, são considerados também fatos geradores.*

Não há, portanto, como concordar com o argumento da Recorrente quando afirma que "*as instituições financeiras se utilizavam dos cheques endossados pela Recorrente (devidamente representadas por seus mandatários constituídos para tal fim, i.e., empresas de coleta, transporte e processamento de numerários), para quitação de dívidas/fornecedores em nome da Recorrente (com recursos próprios da Recorrente), e não por sua conta e ordem, (,...)*".

Discordamos desse entendimento, que tenta fazer uma interpretação meramente literal do dispositivo legal, em detrimento de uma interpretação sistemática, onde se constrói o significado da norma a partir dos enunciados constantes do art. 2º conjuntamente com o art. 4º da Lei nº 9.311, de 1996. A expressão "por conta e ordem", a meu ver, deve ser compreendida no sentido de que a instituição financeira efetua o pagamento de dívidas com fornecedores por conta e ordem de terceiro- **seu cliente**, ou seja, de outra pessoa não integrante da relação "instituição financeira X fornecedores" – no caso, a instituição efetua os pagamentos por conta e ordem da Recorrente, justamente o beneficiário citado no inciso II, do art. 4º, que tem suas dívidas com fornecedores quitadas.

Conclui-se, deste modo, a conduta praticada pela Recorrente está enquadrada na hipótese normativa prevista no inciso III, art. 2º, da Lei no 9.311, de 1996.

Da multa de ofício

Em relação a multa de ofício, aduz a Recorrente que deve ser cancelada, uma vez que os valores supostamente devidos pela Impugnante a título de CPMF encontravam-se abrangidos pela decisão judicial proferida nos autos da mencionada ação judicial.

Como demonstrado no tópico anterior, na decisão judicial proferida restou decidido que a empresa não estaria obrigada a efetuar depósitos em suas contas correntes dos cheques e numerário recolhidos pela empresa de transporte de valores, de modo que ficou afastada a incidência da CPMF com base no **inciso I** do artigo 2º da Lei nº 9.311/96.

Contudo, no lançamento tributário efetuado está sendo cobrada a CPMF com base na hipótese de incidência prevista no **inciso III** do artigo 2º da Lei nº 9.311/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, uma vez demonstrada a falta de recolhimento da contribuição, restou caracterizada a conduta descrita no artigo 44, I da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Deste modo, praticada a conduta tipificada na norma, correta a aplicação da penalidade prevista, como determina o artigo 44, I da Lei 9.430/96.

Dos juros moratórios aplicados à taxa SELIC

Em relação à utilização da taxa Selic como juros moratórios, o argumento apresentado pela Recorrente também não merece ser acolhido. Vejamos.

A Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

Convém lembrar que as Leis nº 9.065/1995 e nº 9.430/1996 foram editadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas legais. Assim, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais, cumpre reiterar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Conforme já mencionado, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Em última análise, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Este, inclusive, é o teor da Súmula CARF nº 4, *verbis*:

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Do recurso de ofício

O recurso de ofício alcança o limite mínimo fixado pela Portaria MF nº 03/2008, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Na decisão recorrida foi exonerada parcela do crédito tributário lançado em face da decadência.

A empresa foi cientificada da autuação fiscal em 25/06/2008, portanto, devem ser excluídos os valores relativos aos fatos geradores anteriores a 25/06/2003, considerando-se o prazo decadencial contado de acordo com o art. 150, § 4º do CTN. Isto porque, como destacou o voto condutor da decisão recorrida, a falta de pagamento restringiu-se a uma determinada natureza de operação, sem que a fiscalização houvesse se referido às demais operações da contribuinte tributadas pela CPMF.

Revendo os argumentos expendidos na decisão recorrida, conclui-se que não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, notadamente em face da Súmula Vinculante nº 8, do STF, *verbis*:

> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de **negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaração de Voto

CÓPIA

Com a devida vênia, discordo do douto voto do ilustre Relator, apenas na parte em assentou que as circunstâncias dos autos se subsomem à hipótese de incidência do CPMF, prevista no art. 2º, III, da Lei 9.311/1996, abaixo transcrita:

> *Art. 2º O fato gerador da contribuição é:*
>
> *[...]*
>
> *III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

Isso porque, "*para que ocorra a hipótese de incidência da CPMF nos termos do art. 2º, inciso III da Lei nº 9311/96 é preciso que haja a efetiva liquidação por instituição financeira de qualquer crédito, direito ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditado em nome do beneficiário em contas corrente de depósito, o que não restou configurado no caso dos autos, já que os valores objeto do endosso dos cheques permaneceram sob a titularidade do beneficiário do endosso, não servindo para liquidar qualquer obrigação do endossatário junto a terceiros, mas sim junto ao próprio beneficiário do endosso*" [CARF. Processo nº 16327.000461/00-86, Acórdão nº 204-03.147, Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Rela. Nayra Bastos Manatta. Unânime. Julgado em 08.04.2008. Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan].

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 22/07/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOU
ZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA